**PROCESSO**: **n º** 2000-029309/2015

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SAMU – GERÊNCIA DO SERV. DE ASSIST. MÓVEL)

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOLICITAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AMBULÂNCIA.

Trata-se do **Processo Administrativo nº** 2000-029309/2015**,** em 01 (um) volume com 65 (sessenta e cinco) fls., que versam sobre a solicitação de serviços de manutenção no veículo USB 61, Ranger 4x4, de Placa OHH-2694. As despesas estão orçadas em R$ 1.016,90 (mil e dezesseis reais e noventa centavos), tendo como credora a empresa **Andrea Dória Chaves Monteiro EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06)**.

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-029309/2015, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO –** À fl. 02 consta Ofício nº 1675/2015, de 23/11/2015, de lavra do servidor Lucas Barreto Casado, Supervisor do Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, solicitando autorização para execução dos serviços de manutenção do veículo USB 61, Ranger 4x4, de Placa OHH-2694 e Termo de Referência respectivo (fl. 03).

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – À fl. 08 consta ordem de serviço emitida pela empresa **Andrea Dória Chaves Monteiro EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06)**, bem como às fls. 09/10 restam orçamentos das empresas **Laser Peças e Serviços Automotivos (CNPJ 01.774.047/0001-75)** e **NBC Nordeste de Peças e Serviços (CNPJ 01.774.047/0001-75)** e Mapa Comparativo de Preços à fl. 11.

Sob recomendação da Controladoria Interna (fl. 15), foram acostadas propostas atualizadas das referidas empresas (fls. 16/21) e, posteriormente, novas atualizações (fls. 25/33 e 37/39). Nesse sentido, destaque-se a manutenção de proposta com menor valor pela empresa **Andrea Dória Chaves Monteiro EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06)**, no valor de R$ 1.016,90 (mil e dezesseis reais e noventa centavos).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

Alerte-se para o fato das referidas empresas integrarem a pesquisa de mercado em processos diversos, já analisados por esta Controladoria, dentre as quais a empresa **Andrea Dória Chaves Monteiro EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06)** apresenta, de forma reiterada, a proposta de menor valor. Neste caso, urge necessário que se apurem os indícios de simulação, conforme determina o Tribunal de Contas da União - TCU, através do Acórdão nº 194/2011 – Plenário.

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Não consta no processo em tela autorização do ordenador de despesas para a contratação pretendida.

**4 – AUSÊNCIA DA NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que não houve a emissão das Notas de Empenho, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se às fls. 52/56 certidões de regularidade da empresa **Andrea Dória Chaves Monteiro EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06)**. Reitere-se que as certidões são extemporâneas à prestação dos serviços, ou seja, não representam a condição de regularidade da empresa quando da efetiva prestação dos serviços.

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Verifica-se à fl. 63 dotação orçamentária referente ao exercício de 2018.

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **Andrea Dória Chaves Monteiro EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06)** apresentouo **DANFE nº 000000627 (fl. 50), no valor de R$ 4.567,55** e **Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 00000000498 (fl. 51**), **no valor de R$ 2.038,00**, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**8 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Àfl. 43 consta informação do Setor de Contratos de que inexiste contrato entre a SESAU e aempresa **Andrea Dória Chaves Monteiro EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18 quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

a) Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;

b) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;

c) Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível; e

d) Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).

(sem grifos no original).

Os autos evidenciam o não cumprimento integral das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017,(alíneas **a, b, c, d, e, f, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento processual, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I.** **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 nas alíneas “**a, b, d, e** e **i**”.

**II.** **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor deR$6.605,55 (seis mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

**III. DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa Andrea Dória Chaves Monteiro EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06) sejam atualizadas quando do pagamento.

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV.** Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **Andrea Dória Chaves Monteiro EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06),** mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 25 de junho de 2018.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessora de Controle Interno /Matrícula nº 62.868-4**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**